



ESTADO DO MARANHÃO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 027/2010 – CEE/MA

Estabelece normas para a Educação Básica no Sistema Estadual de Ensino do Maranhão.

O **CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO MARANHÃO**, no uso de suas atribuições legais, considerando a necessidade de atualizar as normas que regem a educação básica no Sistema Estadual de Ensino do Maranhão, em decorrência das alterações procedidas na Lei Nº. 9.394/96, que fixa as diretrizes e bases da educação nacional.

RESOLVE:

CAPÍTULO I

Da Abrangência

Art. 1º - A educação básica tem por finalidade desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável ao exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores.

Art. 2º - A educação básica, obrigatória e gratuita dos quatro aos dezessete anos de idade, é direito de todos garantido pelo Estado, assegurada inclusive a oferta gratuita aos que a ela não tiveram acesso na idade própria.

Parágrafo único - O disposto no caput deste artigo deve ser implementado progressivamente nos termos dos Planos Nacional e Estadual de Educação.

Art. 3º - A educação básica, abrangendo as etapas da educação infantil, do ensino fundamental, do ensino médio e modalidades, é oferecida no Sistema Estadual de Ensino pelas seguintes instituições devidamente credenciadas:

- I. instituições de educação básica criadas e mantidas pelo Poder Público Estadual;
- II. instituições de ensino fundamental e médio e de educação profissional criadas e mantidas pela iniciativa privada;
- III. instituições de educação básica criadas e mantidas pelo Poder Público Municipal, bem como as de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada, nos casos em que o respectivo município tenha optado por manter-se integrado ao Sistema Estadual de Ensino ou com este compor um sistema único.

Art. 4º - As instituições privadas de ensino se enquadram nas seguintes categorias:

- I. particulares - as que são constituídas e mantidas por uma ou mais pessoas físicas ou jurídicas de direito privado;
- II. comunitárias - as que são constituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas, inclusive cooperativas de pais, professores e alunos que incluam na sua entidade mantenedora representantes da comunidade;
- III. confessionais - as que são constituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas que atendem a orientação confessional;



**ESTADO DO MARANHÃO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**

RESOLUÇÃO Nº 027/2010 – CEE/MA

02

IV. filantrópicas - as que são instituídas na forma da lei.

Art. 5º - As instituições de ensino têm a incumbência de elaborar e executar a proposta pedagógica, instrumento norteador de suas ações pedagógicas, com a participação de todos os setores envolvidos.

Art. 6º - O Regimento Escolar, instrumento normativo que apóia a execução da proposta pedagógica, define a organização administrativa, pedagógica e disciplinar da instituição de ensino.

Art. 7º - As instituições de ensino devem informar pai e mãe, conviventes ou não com seus filhos, e, se for o caso, os responsáveis legais, sobre a frequência e rendimento escolar dos alunos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da escola.

Art. 8º - As modalidades da educação de jovens e adultos, educação profissional, educação especial, educação do campo, educação escolar indígena e educação a distância seguem, no que couber, as normas gerais e, dadas as suas peculiaridades, são objeto de resoluções específicas.

CAPÍTULO II

Das Disposições Gerais

Seção I

Da Organização

Art. 9º - A educação básica pode organizar-se em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não seriados ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar.

Art. 10 - A educação básica, no ensino fundamental e médio, é organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

- I. carga horária mínima anual de oitocentas horas (quarenta e oito mil minutos) distribuídas por um mínimo de duzentos dias letivos de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver, o tempo de recreio escolar e estudos de recuperação;
- II. exigência de ter o aluno, para efeito de aprovação, frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária anual;
- III. organização de classes ou turmas com alunos de anos distintos com níveis equivalentes de adiantamento na matéria, para o ensino de línguas estrangeiras, artes ou outros componentes curriculares.

Art. 11 - A fixação do início e término das atividades escolares, para o ano letivo, é de competência da instituição de ensino ou de sua mantenedora.

Art. 12 - As oitocentas horas, definidas no inciso I do artigo 10, são consideradas no sentido hora-relógio de sessenta minutos, podendo a duração da hora-aula ser fixada livremente pela instituição educacional.

Art. 13 - Os currículos do ensino fundamental e médio devem ter uma base nacional comum e uma parte diversificada, cujos conteúdos são escolhidos pela instituição de ensino, atendidas as características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela.



ESTADO DO MARANHÃO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 027/2010 – CEE/MA

03

Art. 14 - Os currículos, a que se refere o artigo anterior, devem incluir obrigatoriamente:

- I. o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil;
- II. o ensino da arte de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos, tendo a música como conteúdo obrigatório, mas não exclusivo;
- III. a educação física, sendo sua prática facultativa ao aluno nos casos especificados em legislação própria;
- IV. o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena, cujos conteúdos são ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras.

Seção II

Da Avaliação da Aprendizagem

Art. 15 – A verificação do rendimento do aluno, disciplinada no Regimento Escolar da instituição de ensino, deve observar os seguintes critérios:

- a) avaliação contínua e cumulativa do desenvolvimento do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período sobre as eventuais provas finais;
- b) possibilidade de funcionamento de classes de aceleração de estudos para alunos com atraso escolar superior a dois anos, permitindo a redução da defasagem idade-série;
- c) possibilidade de avanço escolar aos alunos que, na verificação do rendimento escolar, demonstrem possuir habilidades e conhecimentos necessários;
- d) aproveitamento de estudos concluídos com êxito;
- e) obrigatoriedade de estudos de recuperação no ensino fundamental e médio, ocorrendo preferencialmente de forma paralela, podendo ser proporcionados novamente ao final do ano letivo.

Seção III

Da Classificação e da Reclassificação

Art. 16 - A classificação do aluno pode ser feita em qualquer etapa ou ano, exceto no primeiro do ensino fundamental e atende aos seguintes critérios:

- a) por promoção, para alunos que cursarem com aproveitamento o ano ou etapa anterior na própria escola;
- b) por transferência, para candidatos oriundos de outras escolas, após apreciação do histórico escolar e programas;
- c) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita por comissão de professores da instituição de ensino, designada para esse fim, situando-o no ano adequado.



ESTADO DO MARANHÃO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 027/2010 – CEE/MA

04

Parágrafo único - Na classificação do aluno devem ser considerados os conhecimentos dos conteúdos que formam a base nacional comum.

Art. 17 - No caso de transferência de aluno, dentro do país ou procedente do exterior, a instituição de ensino pode reclassificá-lo no ano que julgar adequado após processo de avaliação realizada por comissão de professores, designada para esse objetivo, com observância das normas curriculares gerais.

§ 1º - A reclassificação, de que trata o caput, é disciplinada pela instituição de ensino em seu Regimento Escolar.

§ 2º - O aluno reprovado em ano anterior não pode ser reclassificado em ano posterior em outra instituição de ensino.

§ 3º - O aluno reclassificado tem de cumprir, pelo menos, um ano letivo na instituição que o reclassificou.

Art. 18 - A instituição de ensino encaminhará à Supervisão de Inspeção Escolar - SIE, dentro de sessenta dias, a Ata contendo os resultados do processo avaliativo de que tratam os artigos 16 e 17 desta Resolução.

Parágrafo único - Os resultados da classificação e da reclassificação devem ser anotados, pela instituição de ensino, nos registros e históricos escolares dos alunos.

CAPÍTULO III

Da Educação Infantil

Art. 19 - A educação infantil, primeira etapa da educação básica, direito da criança e dever do Estado e da família, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança até cinco anos de idade em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social.

Art. 20- A educação infantil é oferecida, no período diurno, em jornada integral ou parcial em:

- I. creches ou entidades equivalentes para crianças de até três anos de idade;
- II. pré-escolas para crianças de quatro e cinco anos de idade.

Parágrafo único - É considerada educação infantil em tempo parcial, a jornada de, no mínimo, quatro horas diárias e, em tempo integral, a jornada com duração igual ou superior a sete horas diárias, compreendendo o tempo total que a criança permanece na instituição.

Art. 21 - Atendidas as diretrizes nacionais e normas específicas deste Conselho a proposta pedagógica da educação infantil deve prever condições adequadas para promover o bem-estar da criança, estimulando sua curiosidade e seu interesse e assegurando a sua identidade.

Art. 22 - A avaliação da criança na educação infantil é feita, mediante acompanhamento e registro do seu desenvolvimento, sem o objetivo de promoção.

CAPÍTULO IV

Do Ensino Fundamental

Art. 23 - O ensino fundamental, segunda a etapa da educação básica, com duração mínima obrigatória de nove anos, iniciando-se aos seis anos de idade, tem por objetivo a formação básica do cidadão.



ESTADO DO MARANHÃO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 027/2010 – CEE/MA

05

Art. 24 - O ensino fundamental com duração de nove anos, compreende:

- I. anos iniciais, com duração de cinco anos, para alunos de seis a dez anos de idade;
- II. anos finais, com duração de quatro anos, para alunos de onze a quatorze anos de idade.

Art. 25 - O ensino fundamental é ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas a utilização de sua língua materna e de processos próprios de aprendizagem.

Art. 26 - O currículo do ensino fundamental inclui, obrigatoriamente, conteúdo que trate dos direitos das crianças e dos adolescentes, observada a produção e distribuição de material adequado.

Art. 27 - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo.

Art. 28 - Deve ser incluída pelo menos uma língua estrangeira moderna na parte diversificada do currículo, a partir do 6º ano do ensino fundamental, cuja escolha fica a cargo da comunidade escolar, dentro das possibilidades da instituição.

Parágrafo único - É facultada a inclusão da língua espanhola nos currículos plenos dos anos finais do ensino fundamental.

Art. 29 - A jornada escolar do ensino fundamental inclui pelo menos quatro horas de trabalho efetivo em sala de aula, sendo que no ensino noturno, esse tempo pode ser inferior, desde que assegurada a carga horária determinada no inciso I do art. 10.

Parágrafo único - O ensino fundamental deve ser ministrado progressivamente em tempo integral nas instituições de ensino.

Art. 30- As instituições de ensino que adotam a progressão seriada podem admitir a partir do 6º ano do ensino fundamental, formas de progressão parcial, disciplinadas no Regimento Escolar, observadas as seguintes normas:

- I. na progressão parcial é admitida a matrícula com dependência, desde que preservada a sequência do currículo.
- II. Ao aluno com dependência curricular é exigida frequência e avaliação da aprendizagem na disciplina pendente.

Parágrafo único - É vedada a matrícula no ensino médio do aluno com dependência de componente curricular do ensino fundamental.

CAPÍTULO V

Do Ensino Médio

Art. 31 - O ensino médio, etapa final da educação básica, com duração mínima de três anos e duas mil e quatrocentas horas de efetivo trabalho escolar, tem por finalidade consolidar o processo de formação da cidadania e possibilitar ao educando o prosseguimento de estudos e a preparação básica para o trabalho.

- I. domínio dos princípios científicos e tecnológicos que presidem a produção moderna;
- II. conhecimento das formas contemporâneas de linguagem.



ESTADO DO MARANHÃO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 027/2010 – CEE/MA

06

Art. 32 - O currículo do ensino médio, além do disposto na Seção I do Capítulo II desta Resolução, deve observar as seguintes diretrizes:

- I. destaque da educação tecnológica básica, da compreensão do significado da ciência, das letras e das artes; do processo histórico de transformação da sociedade e da cultura; da língua portuguesa como instrumento de comunicação, acesso ao conhecimento e exercício da cidadania;
- II. adoção de metodologias de ensino e de avaliação que estimulem a iniciativa dos estudantes;
- III. inclusão de uma língua estrangeira moderna, como disciplina obrigatória, escolhida pela comunidade escolar, e uma segunda, em caráter optativo, dentro das disponibilidades da instituição;
- IV. inclusão da língua espanhola de oferta obrigatória pela escola e de matrícula facultativa para o aluno;
- V. inclusão obrigatória da Filosofia e da Sociologia ao longo de todos os anos do ensino médio.

Art. 33 - Os conteúdos, as metodologias e as formas de avaliação são organizados para que ao final do ensino médio o aluno demonstre:

Art. 34 - Sem prejuízo do disposto nos artigos 13 e 14 desta Resolução, o ensino médio, atendida a formação geral do educando, pode prepará-lo para o exercício de profissões técnicas.

Parágrafo único - A preparação geral para o trabalho e, facultativamente, a habilitação profissional podem ser desenvolvidas nas próprias instituições de ensino médio ou em cooperação com instituições especializadas em educação profissional.

CAPÍTULO VI

Das Disposições Transitórias

Art. 35 - As instituições de ensino são responsáveis pela expedição de históricos escolares, declarações de conclusão de ano e diplomas ou certificados de conclusão de cursos, etapas de ensino e modalidades com as especificações cabíveis.

§ 1º - Somente podem ser expedidos diplomas ou certificados de cursos, etapas de ensino e modalidades daqueles que estejam reconhecidos.

§ 2º - A expedição dos demais documentos escolares fica condicionada à comprovação de que os cursos, etapas de ensino e modalidades estejam com a sua autorização de funcionamento em vigor.

Art. 36 - A partir da data desta Resolução é obrigatória a matrícula de alunos aos seis anos de idade no ensino fundamental com duração de nove anos.

Parágrafo único - Os alunos que tiverem iniciado o ensino fundamental com duração de oito anos em data anterior à prevista no caput deste artigo têm garantida a mesma duração e estrutura curricular a que foram submetidos no ato da matrícula.



ESTADO DO MARANHÃO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 027/2010 – CEE/MA

07

Art. 37 - O exercício da docência na educação básica exige como qualificação mínima:

- a) curso de formação de professores em nível médio na modalidade normal para a docência na educação infantil e nos cinco primeiros anos do ensino fundamental;
- b) curso superior de licenciatura, com habilitação específica em área própria, para a docência nos anos finais do ensino fundamental e no ensino médio;
- c) formação superior em área correspondente com complementação nos termos da legislação vigente, para a docência em áreas específicas dos anos finais do ensino fundamental e no ensino médio.

Art. 38 - A organização de cursos ou instituições de ensino experimentais pode ser autorizada, desde que observados os dispositivos da Lei Nº 9.394/96.

Art. 39 - Os casos omissos são resolvidos pelo Conselho Estadual de Educação.

Art. 40- A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas a Resolução Nº 215/98 - CEE e as demais disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES PLENÁRIAS DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO MARANHÃO, em São Luís, 18 de fevereiro de 2010.

José Ribamar Bastos Ramos

Presidente - CEE

Beatriz Martins de Andrade

Elizabeth Pereira Rodrigues

George Vianna Mayrink

José Maria Ramos Martins



ESTADO DO MARANHÃO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 027/2010 – CEE/MA

08

Joseth Coutinho Martins de Freitas

Lidmar Figueiredo Viana Pereira

Luís Anísio Camarão Chaves

Maria Joseilda Oliveira Fernandes Freitas Descovi

Maria Lúcia Castro Martins

Maria do Perpétuo Socorro Azevedo Carneiro

Maria do Socorro Coêlho Botelho

Maria Vitória Bouças Bahia Silva

Odair José Neves Santos

Roberto Mauro Gurgel Rocha